

é cabível, quanto ao fundamento da alínea *d*, face ao dissídio jurisprudencial existente, pois, no caso, não se trata, pròpriamente, de aumento ilegal do impôsto, que passou a ser exigido com o acréscimo de 20% (lei n.º 93, citada, arts. 4.º e 5.º), mas, sim, em verdade, de *revisão* no valor dos terrenos da zonza, digo, zona urbana, conformé a sua localização, — hipótese, em que não tinha aplicação o aludido art. 57, III; da lei estadual de organização municipal. — Por outro lado, havia autorização orçamentária, que legitimava a cobrança do tributo. — *De meritis*, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o ven. acórdão recorrido, ser cassada a segurança concedida, face à legalidade do ato impugnado”.

É o relatório.

VOTO — Conheço do recurso com apoio na letra *d*. A divergência está demonstrada.

Dou provimento. Na espécie, idêntica a numerosas outras já apreciadas neste Tribunal, não houve aumento da taxa do impôsto e sim reavaliação dos imóveis, para efeito da cobrança do impôsto territorial urbano. Temos entendido ser legal o ato do Poder Público no reexame de valôr dos imóveis.

É certo que o contribuinte pagará mais, o que entretanto não pode ser considerado aumento do impôsto uma vez que a taxa se mantém a mesma.

A lei que impede o aumento da taxa é constitucional, não fere a autonomia dos Municípios, autonomia sujeita aos limites da Constituição, obediente ao sistema legal.

Os recorrentes citam nesse ponto, votos proferidos neste Supremo, mas em casos diferentes. Não se cogitou do aumento da taxa do impôsto, nem da lei que proíbe o seu aumento. Ao contrário já se assegurou a constitucionalidade de tais leis.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânimemente, assim na preliminar como no mérito.*

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.852

(Pará)

Direito a certidão, para defesa de interesse legítimo: Constituição, art. 141, § 36, inciso III.

COMENTARIO

O Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em sessão de 18 de outubro de 1953, negou provimento ao agravo interposto pelo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 1852, do Pará:

Acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1954.

Cunha Vasconcellos Filho — Presidente *ad-hoc* e Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A sentença, Sr. Presidente, é a seguinte: (lê de fls 17 a 19).

A fls. 22 o Diretor dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará recorreu:

“A Veneranda decisão recorrida, sem um fundamento razoável, recusou aceitar a preliminar, admitindo que o Diretor Geral da Snapp havia sido regularmente notificado para prestar informações, prestando-as o que, a seu turno, regularizou a citação para contestar o pedido de mandado de segurança” Entretanto, assim não foi, por isso que, o mandado foi requerido por causa de um ato inquinado de arbitrário, o que teria sido praticado por Leonardo Eustace Dean como Diretor Geral interino. Ora, êste cargo não existe, e nunca existiu mesmo provisoriamente, e o suposto titular desempenha a função de Superintendente Comercial, na qual não praticou qualquer ofensa a direito líquido e certo do requerido, mesmo, porque, não está nas suas atribuições de Superintendente Comercial senão informar o expediente para decisão do Sr. Diretor Geral, função que é exercida pelo Sr. Capitão de Fragata Edir Dias de Carvalho Rocha, da confiança e nomeação direta do Exmo. Sr. Presidente de República.

Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Pôrto do Pará (SNAPP), e também ao recurso *ex-officio* do Juiz de Belém do Pará, interpostos de decisão concessiva de segurança, no sentido de compelir-se aquêle serviço a fornecer certidão que fôra denegada à parte impetrante.

Foi relator do feito o Ministro CUNHA VASCONCELLOS, que em seu voto, referiu-se aos precedentes judiciais, citando inclusive decisões do então Juiz Federal CASTRO NUNES, no mesmo sentido da decisão recorrida.

A Constituição Federal colocou entre as garantias e direitos individuais, o de obtenção de certidão a ser fornecida pelos poderes públicos, a pedido dos interessados.

Assim, no inciso 36, do § 141 da Constituição, se garantiu e assegurou:

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Tratou assim, diferentemente, o constituinte, o fornecimento das certidões, quer sejam as mesmas pedidas para defesa de direito, ou quer o sejam para esclarecimento dos negócios administrativos.

Nestas condições a citação para contestar o pedido de mandado de segurança deveria ter sido dirigida contra o Sr. Diretor Geral, nunca contra o Sr. Leonardo Eustace Dean, tendo a preliminar inteira procedência. No mérito, a medida requerida carece de apoio nos fatos, na lei e no direito. Em primeiro lugar, o requerimento haveria que provar a existência de um direito líquido e certo, suscetível de ser protegido por mandado de segurança, para, em segundo lugar provar, também, a violação desse direito. Ora, o requerente, com os parcos documentos que juntou à petição inicial, nada provou quanto a existência do aludido direito, como da sua violação. Na verdade, o parágrafo 36 do art. 141 da Constituição Federal não é auto-aplicável como afirmou a respeitável decisão agravada, sendo, ao contrário, suscetível de regulamentação, segundo se verifica dos seus próprios termos e dos comentários de Themístocles B. Cavalcanti in "A Constituição Federal Comentada", vol. III, pág. 264. Além disso, o inciso constitucional fala em certidão para defesa de direito, não tendo o requerente declinado que se destinava a esse fim a certidão pedida, porém, para documento seu, o que é coisa diversa tanto mais quanto a portaria que a respeito houvesse, si é que há, o requerente deveria ter em seu poder o respectivo original ou uma primeira via, que seria o seu título de nomeação para o desempenho da função e, somente em caso de extravio, devidamente justificado, é que lhe seria lícito obter uma segunda via. Evidentemente, o requerente colocou-se fora da garantia constitucional para pleitear a certidão a que faz menção, de vez que não declarou que a pretendia para defesa de direito, hipótese única a que se refere o item III, ou mesmo do IV, do § 36, do art. 141. Aliás, nem mesmo para fins de direito, a fazer valer em juízo, estaria a agravante obrigada a fornecer a certidão, no caso de a ter requerido o agravado, justificaria o mandado, por isso que a providência cabível seria a que se contém no art. 224 do Cód. de Proc. Civil, isto é, a requisição da Certidão, pelo Juiz à autoridade administrativa, no curso da lide em que a certidão se fizesse necessária como prova. Mas, o agra-

No primeiro caso — defesa de direitos — a certidão não pode ser de nenhum modo negada, nem há sigilo acobertado num possível interesse público, que possa resguardar a entrega da certidão, desde que haja necessidade daquela peça para defesa de um direito individual. A Constituição teria assim colocado o direito individual, acima do interesse público, ou melhor, entendeu o constituinte, que quando se fizesse necessário o fornecimento de uma certidão para defesa de direito, o interesse público coincidiria com aquêl direito, e assim não havia porque ser resguardado.

No segundo caso, "certidão pedida para esclarecimento dos negócios administrativos" — condiciona-se o seu fornecimento à inexistência de interesse público que imponha sigilo em torno do assunto.

Mesmo assim, o sigilo não está isento de justificativa, isto é, não basta que a autoridade administrativa alegue que se impõe o sigilo, mas é preciso que o justifique, isto é, que informe ao judiciário, se solicitada, as razões determinantes daquela providência. Não quer isso dizer que se quebre o sigilo, ou que se levante uma das pontas do véu sob o qual o mesmo se encobre. Apenas a autoridade administrativa informará ao Juiz, ou ao

vado, não fêz a menor prova de que requereu as faladas certidões e que estas lhe foram recusadas, através despacho contendo indeferimento, o que, por si só, basta para demonstrar a absoluta falta de amparo para o pedido. Em face de todo o exposto, é de esperar que o Egrégio Tribunal, conhecendo do presente recurso lhe dê provimento para cassar a segurança concedida". (fls. 22/24).

Contraminutou o recorrido, por seu advogado habilitado. O juiz manteve a decisão. Os autos subiram a esta Corte onde foi junta uma certidão posterior em que o Sr. Subprocurador disse:

"O ilustre Dr. Juiz *a quo*, por entender que "as disposições constitucionais têm aplicação imediata" (fls. 18), concedeu a segurança impetrada para coagir o Agravante ao fornecimento de certidões pedidas em termos vagos, justificando-se com o inciso III do § 36 do art. 141 da Constituição Federal, evidentemente, ao que se conclui e *data venia*, a espera da lei suplementar. Resta-nos, pois, adotando as razões de fls. 22 a 24, pedir à Egrégia Turma dê provimento ao recurso *ex-officio* e ao presente Agravo, reformando, como de direito, a M. Sentença agravada"... (fls. 43).

É o relatório.

VOTO — O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — "A lei assegurará: III — a expedição das certidões requerida para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo".

Em torno desse dispositivo gira o pedido de mandado de segurança. Este Tribunal já tem pronunciamento sobre a espécie entendendo que é irrecusável e independe de lei reguladora o direito assegurado no inciso III do § 36 do art. 141 da Constituição.

Tribunal, que não poderá dar a certidão por este ou aquêl motivo, deixando é claro, ainda encoberto, o fato a respeito do qual se pede certidão. Se, porém, o Juiz, que é hoje o Estado administrando justiça, na frase feliz do eminente FRANCISCO CAMPOS, ainda assim, entender que a certidão deve ser fornecida, porque o resguardo pretendido não tem razão de ser, não pode a Administração negar-se a fornecer a peça pedida, por certidão. O Juiz do sigilo invocado pela Administração é, em última instância, o Poder Judiciário, por força do disposto no art. 141, § 4.º, eis que no dissídio instaurado entre o postulante da certidão e a Administração mesma, a última palavra deve caber, como sempre, ao Poder Judiciário.

Recentemente o Tribunal Federal de Recursos, julgando hipótese semelhante, concedeu mandado de segurança negado por uma Caixa de Pensões, sob a alegação de que o requerente da certidão não era o próprio interessado no processo de onde deveria sair a informação, e nem exhibira procuração do interessado. O Tribunal, por maioria de votos, concedeu a segurança por entender injustificáveis as restrições opostas pela Caixa.

A doutrina dos julgados afina como preceito constitucional, no seu mais legítimo sentido e entendimento.

Certa feita, muito se discutiu, nesta Casa, sobre se as certidões pedidas para fins judiciais também se incluíam na obrigação de as fornecer quem detivesse o documento original. Nessa ocasião fiz uma restrição. É verdade que sem maior alcance de ordem prática, ou objetiva, mas doutrinariamente certa. Pareceu-me que os pedidos de certidões para fins judiciais não podiam ser amparados por mandados de segurança, isso porque no art. 214 do Código encontrava, à parte, a providência adequada ao fornecimento dessas certidões. Se, realmente, tal documento fôsse necessário ao esclarecimento da causa, o juiz a requisitaria. E se a autoridade não atendesse, arcaria com as conseqüências. Se assim era, para efeitos judiciais, não se poderia realmente, fazer restrição quanto à certidão pedida como documento para uso próprio, porque esse direito a Constituição não restringe; garante, salvo quando o interesse público impuser sigilo. Neste caso, há restrição. Restrição que não entrega a solução ao arbítrio da autoridade, mas ao equilíbrio, ao bom senso, que deve presidir tais recursos, examináveis pelo Poder Judiciário, que as ratificará, ou não. Aqui se pediu uma certidão para documento. O juiz entendeu que era um direito de que a parte podia usar e a mim se me afigura inquestionável. A questão já é velha. O Ministro Castro Nunes já a decidiu várias vezes. E em seu livro "Do Mandado de Segurança" há algumas sentenças concedendo mandados de segurança para haver certidões, porque o direito de então era o de hoje.

Assim, Sr. Presidente, nada de original ofereceu a hipótese. E eu, com estas considerações, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Negaram provimento aos recursos, unânimemente. Os Srs. Ministro Henrique D'Ávila, Cândido Lôbo, J. F. Mourão Russell, João José de Queiroz e José de Aguiar Dias votaram de acôrdo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello e Elmano Cruz.

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.902 (Distrito Federal)

Vale o mandado de segurança concedido como sentença declaratória, e, assim, reconhecido o direito a promoção à data em que esta deveria ter sido efetivada, ficando, porém, o pagamento dos atrasados relegado às vias ordinárias, administrativa ou judicial.

COMENTÁRIO

Quatro teses jurídicas principais são notadas através da leitura do venerando acórdão e da sentença de primeira instância, se bem que algumas delas tratadas sucintamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 2.902 — Distrito Federal, em que é Recorrente Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, — Agravante Fausto Cardoso e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e Agravados os Mesmos;

Acordam, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, sessão plena, por unanimidade de voto, negar provimento ao Recurso do Instituto e ao *ex-officio*, e por maioria dar provimento ao Recurso do Instituto e ao consta das notas taquigráficas retro.

Rio, 25 de janeiro de 1954.

Cunha Vasconcellos — Presidente

J. José de Queiroz — Relator para o Acórdão

O Sr. Ministro Mourão Russell — . — Sr. Presidente, a sentença de fls. 41 a 42, assim relata e decide a hipótese:

"Fausto Cardoso, médico, classe N do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, impetra mandado de segurança contra o Sr. Presidente dessa autarquia, alegando que êste não o promoveu à classe O, em 31 de dezembro de 1952, quando feitas promoções de outros colegas para dez vagas então existentes. Diz que se achava colocado entre os dez candidatos mais antigos e entre os treze do merecimento máximo, impondo-se dêste modo, a sua promoção, de acôrdo com o respectivo Regulamento, moldado no Decreto n.º 27.672, de 2-1-1950.

Nas informações, a autoridade suplicada, preliminarmente, diz que a pretensão se funda em fatos não provados, pelo que incabível é o uso do direito ao mandado de segurança, e, no mais, sustenta a legalidade das nomeações procedidas, com fundamento no Regulamento e Promoções o Instituto, combinado com o dispôsto no final do art. 24 do Decreto-lei n.º 1.713, e 28/10/1938, e art. 7.º, § único, do Decreto-lei n.º 24.646, de 10/3/1948, e ainda no art. 8.º do Decreto n.º 27.672, de 4/1/1950.

A primeira sustenta a aplicação de certas normas básicas da legislação referente à promoção dos funcionários públicos civis da União aos servidores das entidades autárquicas. O assunto não merece aqui maiores considerações, visto como, no caso, o próprio Regulamento de Promoções do Instituto de A. e P. dos Bancários, de 1950, mandava recorrer, no que fôsse omissivo, à legislação federal em aprêço. Ademais, já há substancial jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos afirmando a aplicação das normas básicas sobre os funcionários públicos civis da União às relações entre as autarquias federais e seus servidores.

A segunda tese reafirma o direito do funcionário público, em sentido lato, à promoção por antiguidade, uma vez verificadas as condições para a promoção. Envolve questão debatidíssima na jurisprudência, toda orientada em sentido afirmativo, parecendo não mais haver dúvida a respeito do direito à promoção, que passa a integrar o patrimônio do funcionário mais antigo, quando esteja na vez de ser promovido em virtude de seu maior tempo de serviço, satisfeitas, enfim, as exigências legais.

O Ministério Público Federal funcionou a fls. 38, nada requerendo. Isto pôsto e tudo bem examinado:

A preliminar não tem procedência. Os impressos juntos pelo impetrante, não impugnados pela autoridade chamada coatora, comprovam os fatos alegados na inicial, relativamente à situação jurídica do impetrante no Instituto, à sua colocação nas listas de antiguidade e de merecimento e às nomeações de seus colegas.

Resta saber se o impetrante tinha direito certo e incontestável à promoção aludida.

O Regulamento de promoções constante do impresso de fls. 19, em seu ítem 1.º, determina que as promoções dos funcionários do Instituto se façam obedecendo ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e no seu ítem 36 manda recorrer às disposições da legislação específica do serviço público federal, no que couberam, nos casos omissos.

A época vigorava já o Dec. 24.646, de 10-1-1948 referente ao Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Cívís da União, cujo art. 7.º, § único, dispõe sobre a organização de listas tríplices para a escolha de funcionários pelo Presidente da República, na hipótese de promoções por merecimento.

Por sua vez, o então vigente Estatuto dos Funcionários Cívís, no art. 44, prescrevia que as promoções à classe final da carreira seriam feitas somente pelo critério de merecimento.

Informa a autoridade que, baseada em tais dispositivos, aos quais tem de recorrer por força do art. 8.º do Dec. 27.672, de 4-1-1950, que dispõe sobre os quadros do pessoal do IAPB uma vez que se tratava de promover funcionários à última classe da carreira de Médico, escolheu, dentre os 19 médicos de maior merecimento, aqueles que nomeou.

Entretanto, face à lista de fls. 27 (doc. 4 invocado pela impetrada) não são 19 os médicos de maior merecimento, como ordenado no § único do art. 7.º do Dec. n.º 24.646, de 1948, mas sim treze, que ali figuram com

Uma outra tese das respeitáveis decisões proclama o direito do funcionário mais antigo aos vencimentos do cargo desde a data em que se deveria ter dado a promoção. Não passa de uma consectária da segunda tese, porquanto está claro que desde o momento em que devia ter sido promovido começa o funcionário a fazer jus a tôdas as vantagens do cargo, inclusive vencimentos, como consequência lógica de uma situação jurídica definitivamente constituída para êle, logo que se verificaram os fatos necessários à formação dessa situação.

Finalmente, como digna de maiores comentários, temos a quarta tese versada pelo venerando acórdão, proclamando que o mandado de segurança concedido vale como sentença declaratória e, assim, deve expressamente reconhecer o direito a vencimentos atrasados, embora o pagamento dêstes seja relegado às vias ordinárias, administrativa ou judicial. *Data venia*, a enfática afirmação da ementa do acórdão merece reparos, não só pela impropriedade dos termos usados, como porque não se assenta na melhor doutrina processual com a qual se coaduna a sentença do juiz de 1.ª instância.

100 pontos. E, dentre os promovidos (fls. 12), estão Anibal de Gouvêa, Elísio Alves Silva e Benedito Geraldo Franco, que na lista de fls. 27, aparecerem com pontos em números inferiores a 100.

A promoção dêstes, evidentemente, prejudicou o impetrante e outros colegas detentores de merecimento máximo, que não foram aproveitados nas vagas existentes. São, portanto, promoções ilícitas.

Todavia, atacando-as, não pleiteia o impetrante que sejam invalidadas, simplesmente. Êle quer que se ordene sua promoção ao padrão O da Carreira de Médico, por sentir-se preterido (v. fls.7).

Essa pretensão é que não tem apoio em lei pois, se havia 12 candidatos para dez vagas, todos com maior merecimento, podia a autoridade escolher 10 dêstes colegas do suplicante para promoção, não sendo obrigada a escolhê-lo, dada a própria faculdade que lhe é atribuída em lei.

Nestas condições, dar aqui pela invalidade das três promoções de candidatos que não tinham maior merecimento é julgar "ultra-petita", o que nos é vedado.

Por essas considerações e atendendo ao que consta dos autos, denego a segurança e condeno o impetrante nas custas, pois não tinha direito líquido e certo à promoção".

Tempestivamente, recorreu o impetrante, minutando o agravo de fls. 44 a 63, tendo de fls. 68 a 72, contraminutado o agravado.

O Dr. Juiz *a quo* proferiu, então, de fls. 75 a 78 nova decisão na qual, reformando a anterior, houve por bem dar provimento ao recurso interpôsto para reformar a decisão agravada e conceder a segurança impetrada nos termos do pedido, com exceção de vencimento atrasados, que não podem ser objeto de mandado de segurança e condenou o agravante nas custas, recorrendo de officio.

O Impetrante Fausto Cardoso recorreu da decisão minutando o recurso de fls. 80 a 82, insistindo na condenação em atrasados e, bem assim, na parte em que a sentença mandou fossem pagas as custas pelo agravado, diz na minuta de fls. 82 não ver nos autos em que possam os advogados das partes suportarem êsse encargo de caráter penal.

Acredito que nessa parte o impetrante se equivocou porquanto, a sentença falou em "custas pelo agravado".

O Instituto também recorreu minutando o recurso de fls. 84 a 88, insistindo pela legalidade do ato.

Afirmou a sentença que vencimentos atrasados não podem ser objeto de mandado de segurança. Efetivamente, não se admite, juridicamente, segurança ordenando pagar vencimentos atrasados, pois a isso se opõem a índole da sentença que o concede e o preceito do art. 204 da Constituição Federal. Aliás, na prática e em resultado, o acórdão chegou à mesma conclusão da sentença, se ambos reconhecem não ser possível mandado de segurança para pagar vencimentos atrasados.

Ao que parece, a sentença foi mal compreendida, mas está certa, porquanto apenas negou a expedição de segurança mandando pagar vencimentos atrasados, embora reconhecesse, implicitamente, o direito do impe-

A douta Subprocuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 94, nestes termos: (lê).

É o relatório.

VOTO — O Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, conforme se viu do relatório, o Dr. Juiz *a quo* houve por bem reformar a decisão anterior e, assim, concedeu a segurança impetrada apenas com exceção, não atendendo a questão de vencimentos atrasados que reconheceu não poderem ser objeto de mandado de segurança.

Nego provimento a todos os recursos, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida. Apesar do esforço expedido pelo ilustre advogado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários na minuta de agravo, não me convenci da necessidade de reformar a sentença. Também o impetrante Fausto Cardoso sustentou o direito ao reconhecimento de vencimentos atrasados. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido da não concessão de atrasados em mandado de segurança. Como os fundamentos de meu voto são os da sentença agravada, vou lê-la na íntegra: (fs. 75).

“Em face de novas razões de direito deduzidas nas peças do recurso, que nos deram oportunidade de mais cuidadosamente apreciar os fatos expostos e comprovados pela impetrante, não temos dúvida em reformar a decisão agravada, com a satisfação íntima de quem procura acertar e tem o ensejo de emendar um erro cometido.

Levados pela exposição da inicial ao referir-se ao Decreto n.º 27.672, de 1950, e pelas informações da autoridade alusivas ao Decreto-lei n.º 1.713, de 1939 e ao antigo Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 24.646, de 1948, e, ainda, na impressão de que as discutidas promoções se verificaram na época em que vigoravam estas últimas leis, porque o documento de fls. 11 se refere a julho de 1952, entendemos aplicável ao caso dos autos essas mesmas leis, quando, na realidade, o ato discutido data de 31 de dezembro de 1952, embora retroagindo as promoções de 1.º de julho do mesmo ano. É o que está escrito a fls. 11, onde se contém o ato n.º 372/52, atacado no presente feito.

trante às vantagens de ordem patrimonial, desde a data em que devia ter sido promovido, tanto que concedeu o mandado como foi pedido, com aquela única ressalva. Os vencimentos atrasados seriam decorrência forçada do próprio direito adquirido à promoção em certa data.

O que não se afigura técnico nem acertado é dizer que o mandado de segurança concedido vale como sentença declaratória. A imprecisão da linguagem empregada na ementa ressalta logo da circunstância de não se confundir o mandado de segurança, em si, com a sentença que o concede. O mandado não passa de uma forma de execução de sentença concessiva de segurança, razão pela qual bem se expressou o juiz de primeira instância, ao negar-se a mandar pagar vencimentos atrasados.

Sob outro aspecto, o elemento predominante na sentença concessiva de mandado de segurança é *mandamental*. Daí porque, na mais moderna clas-

Vigorando já, em 31 de dezembro de 1952, o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de que trata a Lei 1.711, de 28/10/53, desde a data de sua publicação, não havia razão para aplicar-se legislação revogada.

Estamos em que a legislação específica do Serviço Público Federal deve ser observada pelo Instituto dos Bancários nos casos de promoção à última classe da carreira, por força do item 56 do Regulamento de Promoções aprovado em 1950 (fls. 23), e do art. 8.º do Decreto n.º 27.672, de 4/1/50, que dispõe sobre o pessoal do IAPB, porque o Regulamento de Promoções, que se vê a fls. 19 não prevê promoção à última classe da carreira.

O art. 3.º do vigente Estatuto dos Funcionários, determina que a promoção à classe final da carreira será feita à razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, reformando, portanto a legislação anterior nesse ponto. De igual modo se expressa o atual Regulamento de Promoções dos Funcionários, aprovado pelo Decreto n.º 32.015, de 29/12/52.

Assim sendo, forçosamente teria de ser promovido o impetrante à classe O da carreira de Médico do IAPB, segundo a ordem de promoções observadas pelo ato de 31/12/52, constante de fls. 13, tendo em vista a colocação do impetrante na lista de fls. 27.

Efetivamente, se a primeira promoção, da lista de fls. 13, obedecendo ao critério da antiguidade foi do Dr. Eliezer Montenegro Magalhães, realmente o mais antigo, as duas seguintes, dos Drs. Alkinder Soares Pereira e José de Alencar Arraes, só podiam ser por merecimento.

A quarta nomeação devia, novamente, obedecer ao critério da antiguidade, mas não o foi, ao ser designado o Dr. Custódio de Almeida Magalhães, colocado no 7.º lugar da lista, abaixo dos Drs. José Maurício Corrêa, Severino Emiliano Araújo Pereira e do Impetrante, Fausto Cardoso.

Não há dúvida de que o critério legal seria a nomeação do Dr. José Maurício Corrêa, por antiguidade, e dois outros, à escolha da administração do IAPB por merecimento. E aí já tínhamos seis nomeados, com aqueles três primeiros.

sificação das sentenças, a decisão concessiva de segurança é incluída entre as sentenças *mandamentais*, e não declaratórias, embora contenha certa dose de declaratividade, que fica aquém da dose mandamental, como em tôdas as demais classes de sentenças em que predominam outros elementos que não o declaratório e, por isso mesmo, não são considerados declaratórios.

Efetivamente, na sentença concessiva de mandado de segurança há a declaração do direito, à semelhança do que ocorre em outras classes de sentenças, como a condenatória, executiva, etc., mas há também, como predominante, um *plus* — que é o mandamento judicial, a ordem à autoridade para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, e nesse mandamento está, precisamente, a principal eficácia da sentença, que se executa através do mandado à autoridade. Não é, portanto, o fato de o juiz reconhecer o direito do impetrante do mandado de segurança, como do autor em uma ação de condenação, que classifica a sentença respectiva como declaratória

Caso não fôsse escolhido, dentre os promovidos por merecimento. no segundo grupo de três nomeações, o Dr. Severino Emiliano de Araújo Pereira, passaria a ser o mais antigo, cabendo-lhe a terceira promoção por antiguidade, pela exclusão dos colocados acima dêle na respectiva lista; podendo o Presidente do IAPB escolher dois outros por merecimento. Nessa altura, já tinham sido preenchidas 9 das vagas existentes com o aproveitamento de todos que se achavam acima do impetrante. Fausto Cardoso, na lista de antiguidade, cabendo-lhe o incontestável direito à promoção seguinte, para a última vaga, visto que as duas últimas promoções anteriores teriam sido feitas por merecimento.

Entretanto, assim não fêz a autoridade coatora, que desrespeitou a lei a partir da promoção de Custódio de Almeida Magalhães, inclusive, não obstante ela mesma proclamar que deve obediência aos dispositivos específicos da legislação dos Funcionários Públicos da União, no atinente à promoção à última classe da carreira dos funcionários do IAPB. E, a partir daquela, houve uma série de promoções irregulares, com evidente prejuízo para o impetrante.

Neste ponto, cumpre-nos esclarecer certo trecho da decisão agravada, mal compreendido pelo nobre advogado do impetrante, no que tange a promoções ali dadas como ilícitas, mas que o Juiz não podia invalidar, porque não se pediu a invalidação simples das promoções ilícitas, nem a anulação delas aproveitaria ao impetrante, em face da tese aceita pela decisão. no sentido de poder a autoridade efetuar promoções pelo critério único de merecimento. Pela decisão recorrida, o prejuízo advindo ao impetrante e a colegas não se verificava imediatamente, mas no futuro, quando se tratassem de novas promoções.

Não havia, portanto, que se cogitar de anular promoções ilegais, como também agora não se cogita. A perda do cargo pelo funcionário ilicitamente promovido em virtude de sentença judicial que determinou caber o mesmo

de relação jurídica, sob pena de considerarmos declaratórias tôdas as sentenças concessivas de alguma coisa, uma vez que antes deverá o juiz declarar se existe o direito, para que possa conceder o mandado, ou condenar, ou constituir, ou executar.

Enquanto isso, a sentença denegatória do mandado de segurança, quando entra no mérito da questão debatida e chega à conclusão da inexistência do pretendido direito do impetrante, é que é, verdadeiramente, *declaratória*, aliás negativa. Aí o juiz declara a inexistência da relação jurídica e nada manda, mas, ao contrário, nega o mandado. A conclusão doutrinária, pois, é justamente ao contrário do que afirma a ementa do venerando acórdão.

Por outro lado, nem seria possível ao juiz ordenar o pagamento de vencimentos atrasados, se teriam de ser apurados através de um processo de liquidação de sentença, para que se tornassem líquidos, o que é incompatível com a índole do feito do mandado de segurança, eminentemente mandamental, que se executa pela forma especial prevista no art. 11 da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951.

cargo a outro funcionário, decorre da própria lei, como norma a ser observada pela administração pública, em consequência da sentença. É medida atribuível à administração.

Aqui, temos apenas de reconhecer o direito do impetrante à promoção, o que fazemos, na convicção de que a autoridade coatora o prejudicou, desobedecendo a lei.

Diante das considerações expostas e atendendo ao que consta dos autos: — Dou provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão agravada e concedo a segurança impetrada, nos termos do pedido, com exceção de vencimentos atrasados, que não podem ser objeto de mandado de segurança.

Custas pelo agravado”.

Nego provimento a todos os recursos.

VOTO — Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr Presidente, há que apreciar dois recursos, o da autoridade impetrada e o do impetrante. Este último diz respeito ao pretendido direito a vencimentos atrasados. No pedido do envio dos autos à instância superior, em face do provimento em parte dada pelo Juiz ao seu recurso, manifesta o impetrante a sua inconformidade com a respeitável decisão nos seguintes pontos:

“a) na rejeição, pela sentença, dos fundamentos de fato e de direito contidos na inicial e desenvolvidos na minuta de agravo. Embora só um dêles tenha sido adotado pela respeitável sentença que deu provimento ao pedido, o Impetrante reitera para o conhecimento da Superior Instância, tudo quanto alegou na inicial e na minuta de agravo;

b) na parte em que julgou descabido o pagamento de salários atrasados por via de mandado de segurança. A tese posta nos autos não é exatamente esta alegada pelo recorrente. “O que tem merecido a correção da Superior Instância é a cobrança de vencimentos através do *writ* incomum e não a segurança para o desfazimento do ato ilegal, como principal, envolvendo, por via de consequência, ou como simples consectário, a restrição dos vencimentos e vantagens de que o Impetrante foi privado por causa daquele”.

Ainda mais, tal ordem contrariaria o art. 204 da Constituição Federal, que ordena sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentenças judiciárias, feitos na ordem da apresentação e à conta dos respectivos créditos, sendo as *ordens* expedidas pelos competentes Presidentes de Tribunais, de acôrdo com as possibilidades dos depósitos constantes das dotações orçamentárias, consignados ao Poder Judiciário. O sistema tem-se estendido a diversas entidades autárquicas, que pretendem gozar dos mesmos privilégios concedidos por lei à União Federal, aos Estados e aos Municípios.

Por essas e outras razões, é que o art. 15 da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, assinala que a decisão judicial do mandado de segurança, sem distinguir se concessiva ou negativa, não impede que o impetrante, *por ação própria*, pleiteie os seus direitos e os *respectivos efeitos patrimoniais*. Se o juiz tivesse de declarar o direito do qual não pode o mandado cogitar, seria inóctio tal dispositivo.

MANUEL DE CASTRO CERQUEIRA

Dentro desses estritos limites, nego provimento, como Relator, ao recurso de officio e ao voluntário da autoridade coatora e dou provimento ao recurso do impetrante. Mas quero tornar bem claro meu pensamento. Não se trata de vincular ao julgado o pagamento de atrasados. Não fica a autoridade coatora obrigada a pagar atrasados em cumprimento d ordem. Uma vez que se reconhece o direito líquido e certo do impetrante à promoção, desde determinada época, é evidente que se reconhece o seu direito aos vencimentos majorados decorrentes da promoção que lhe foi negada. A obtenção material da diferença de vencimentos terá, porém, que vir pelos caminhos ordinários: ou administrativamente ou por via judicial, caso a autoridade administrativa não promova aquêlê ressarcimento.

Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Caso em que caberá honorários de advogado.

Sr. Ministro João José de Queiroz — Possivelmente. Agora, quanto ao direito à citada diferença, é evidente que fica reconhecido por força de decisão proferida neste mandado de segurança. Não há que fugir a essa consequência. A concessão a segurança envolve dois aspectos, um executório de imediato: a efetiva promoção; outro meramente declaratório. Vale o mandado como sentença declaratória, isto é, reconhecendo que o direito à promoção retroage à data em que deveria ser efetivada.

Com esses esclarecimentos, isto é, não vinculando o pagamento em concreto dos atrasados à ordem concedida, dou provimento ao recurso do impetrante para lhe reconhecer, expressamente, tão só o direito aos vencimentos majorados, desde a data em que se deveria verificar a sua promoção. É meu voto, divergindo em parte do Relator.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Também nego provimento a todos os recursos. Estou com a decisão de fls. 75 até 78 e com o voto do ilustre Relator.

DECISÃO

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso do Instituto e ao *ex-officio*; e por maioria, deu provimento ao recurso do impetrante, vencidos os Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Ministros Aguiar Dias, Henrique d'Avila, Cândido Lobo e Elmano Cruz votaram de acôrdo com o Sr. Ministro João José de Queiroz.

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.632

(Distrito Federal)

Oficiais administrativos da Divisão do Impôsto de Renda, a pretêcto de exercerem funções idênticas aos Contadores da mesma

COMENTÁRIO

O V. Acórdão em exame trilhou a melhor orientação doutrinária e legal em face do caso concreto que solucionou.

repartição, não têm direito ao regime de remuneração composto de ordenado e quotas, nem à inclusão no Q. S. do Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Agravo em Mandado de Segurança n.º 2.632, do Distrito Federal, em que é recorrente o Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal (Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda), e agravados Gabriel Andrade Godoy e outros:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório integrados neste.

Custas *ex-lege*. Publique-se.

Distrito Federal, 4 de janeiro de 1954.

Cunha Vasconcellos — Presidente.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — o ilustre Juiz Pedro Ribeiro de Lima assim relata e decide a espécie, Gabriel Andrade Godoy e outros, declarando-se funcionários públicos federais e alegando exercer função fiscalizadora do Impôsto de Renda, idêntica à que exercem Contadores a quem a Justiça reconheceu direito à inclusão no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e à classificação do padrão "O", invocam direito igual a êsses benefícios, nos têrmos dos Decretos-leis 1.168, de 1939 (artigos 14 e 34), 4.178, de 1942 e 5.844, de 1943, artigo 140; Decreto 24.239, de 1947, e Lei

Verifica-se, na hipótese, que os impetrantes foram admitidos no serviço público na vigência de lei que extinguiu a forma de remuneração composta de ordenados e quotas. Mas, ao fazê-lo, respeitou as situações existentes, mantendo os que as detinham no mesmo sistema e passando-os para o Quadro Suplementar, em cargos destinados à extinção.

Vale isso dizer que o Estado modificou o sistema de remuneração de determinados cargos, reestruturando-os por forma diversa e fixando vencimentos simples, sem quotas, para os que viessem a exercer aquêles serviços antes remunerados com ordenado e quotas.

Não é demais repetir que o funcionário público ao aceitar cargo do Estado se sujeita às regras legais e estatutárias vigentes ao tempo de sua admissão. Ainda, pelo sistema vigente entre nós, ao Estado é livre modificar, reestruturar, criar e extinguir cargos, modificar e inovar condições de acesso, estabelecer formas de provimento e modos de remuneração, tendo por única bitola a lei maior e por justificativa seu discricionarismo no sentido do que lhe pareça mais consentâneo com as necessidades e conveniências de seus serviços.

Assim, na hipótese, os impetrantes tendo sido admitidos na vigência do sistema de remuneração sem quotas, não podem pretender a percepção de

1.474, de 1951 e impetram mandado de segurança contra a Sra. Diretora do Pessoal do Ministério da Fazenda, que lhes indeferiu a apostila dos títulos de nomeação para a classificação no padrão "O" do Quadro Suplementar, assegurada a seu proveito a diferença estabelecida no art. 4.º da Lei 488, de 1948.

A autoridade suplicada prestou informações (a fls. 58/68, das quais decorre pretenderem os impetrantes as vantagens do regime de quotas e percentagens, a que não teriam direito, por jamais ahverem recebido remuneração de acôrdo com êsse regime.

Oficiou o Dr. 4.º Procurador da República a fls. 69v.

Está comprovado (fls. 11/13) que Jaime Soares Perpétuo, Wilson Barbosa Blanco, Jacinto de Medeiros Calmon, Hamilton Neves Nogueira de Sá, Cilo Carvalho da Silva, Adauto Guedes de Araújo, José Araújo, Modesto Donatini Dias da Cruz, Sinval Luiz Sobrinho, Rouget de L. Isle Perez e Osias Teixeira Nunes se acham designados para funções idênticas às de funcionários a que por lei ou decisão judiciária, foram asseguradas as vantagens aqui reclamadas. As portarias de designação realizaram o ato-condição (Duez et Debeyre — Tr. de Dr. Ad.: Paris, 1952, ns. 292/293) que lhes atribuiu a mesma situação jurídica geral em que se encontram aquêles outros servidores. Cabe-lhes, em consequência, direito ao mesmo tratamento, enquanto a situação não se modificar, por virtude da regra tranqüila segundo a qual a idêntidade de funções, no Serviço Público, deve corresponder assemelhação de vencimentos, o que nada mais é, ao cabo de contas, que tradução do irrefugável princípio constitucional da isonomia, impeditivo da desigualdade entre os que se acham em condições iguais.

quotas que a lei lhes veda, ou padrões de cargos extintos do quadro suplementar, fundado na identidade de funções exercidas.

A vingar a tese da sentença reformada pelo acórdão em epígrafe, o Estado teria cerceada sua capacidade de reestruturar seus serviços segundo o critério de sua conveniência ou necessidade; ou, por outro lado, ver-se-ia na contingência de reduzir os vencimentos de seus servidores a fim de impedir a permanência de padrões especiais que possibilitassem reivindicações com fulcro na isonomia. A regra-básica da isonomia não tem sido bem compreendida em nossos julgados. Tem-se-lhe dado o caráter de igualdade matemática, absoluta e se a tem aplicado indistintamente no setor do direito administrativo. A igualdade constitucional fixada como garantia individual é aquela que reúne idênticos pressupostos fáticos e jurídicos numa assemelhação que torna indistinguíveis duas situações em confronto. Quando não ocorre essa assemelhação fática e jurídica entre as situações confrontadas, não se aplica o princípio da isonomia. A igualdade perante a lei, quer dizer tratamento igual para situações semelhantes e desigual para as dessemelhantes. Êsse é o princípio político-jurídico da isonomia constitucional.

A prestação de serviços semelhantes por si só não acarreta em termos de direitos funcionais estatutários, a aquisição de nova condição funcional a teor de idênticas funções exercidas por outro grupo funcional.

Entenda-se, no entanto, que, aos impetrantes não assiste direito às ditas vantagens em caráter definitivo, mas apenas enquanto exercerem funções fiscalizadoras, por ser a investidura em tais funções, não a investidura do cargo, que acarretaria a equiparação, sendo certo que a permanência nelas é condicionada, ao interêsse do serviço e as vantagens não podem acompanhar a mudança para outra situação objetiva que não obrigue ao mesmo regime.

Nêstes termos é que concedo a ordem aos impetrantes identificados, denegando-a quanto aos demais, que não comprovaram documentalmente o exercício das funções. Custas *ex-lege*.

Recorro, de ofício na parte concessiva.

P. I. R.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1953.

a) *Pedro Ribeiro de Lima*".

Inconformados, agravaram a União, e os impetrantes e assistente, excluídos êstes por pretenderem também lhes fôssem reconhecidas as mesmas vantagens atribuídas, na sentença, aos servidores que exercem função fiscalizadora.

Arrazoaram nêsse sentido, a fls. 79, e a União a fls. 124. Contra-minutaram as partes respectivamente, os agravos, a fls. 132 e 190. Os agravantes — impetrantes juntaram documentos pretendendo evidenciar estarem também exercendo funções de fiscalização.

Após a contraminuta da União, proferiu-se a decisão de fls. 193, esta firmada pelo eminente Juiz José de Aguiar Dias, na qual, mantida a sen-

Realmente, tome-se o exemplo de uma determinada carreira. A carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria e atribuições definidas em regulamento. Por classe se entendem os cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos. Dentro das atribuições regulamentares inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes essas atribuições.

Se aplicarmos o princípio da isonomia fundados apenas na identidade dos serviços ou atribuições, como se faz na decisão que o acórdão reformou, teríamos que liquidar com a estrutura estatutária de nossos serviços públicos, acabar-se-iam as carreiras.

Efetivamente, se o próprio Estatuto define a carreira e as classes respectivas como ocupadas por funcionários da mesma profissão e atividade, realizando, indistintamente, qualquer classe as atribuições inerentes a carreira, fixadas em regulamento; teremos funcionários sem idênticas atribuições e serviços, mas remuneradas desigualmente. Não se conhece, entretanto, rebelião de qualquer funcionário a essa situação ou qualquer decisão que tenha aplicado, nessa hipótese, o princípio da isonomia. Assim, só se pode explicar o fenômeno pelo fato de existirem diferenças, ou dessemelhanças entre as diversas classes malgrado a similitude de atividade e

tença na parte concessiva, foi ela reformada para inclusão dos “impetrantes mal sorteados na decisão, a vista da prova de fls. 81 a 188, que a digna Procuradoria da República aceita, a fls. 191 v., como boa e válida”.

Nesta instância, a douta Sub-procuradoria Geral da República pelo parecer de fls. 204, declara:

I — Por extensão analógica a M. Sentença *a quo* reconheceu aos Agravados, oficiais administrativos do Q. P. do Ministério da Fazenda lotados na Divisão do Imposto de Renda — direito líquido e certo ao regime de quotas e percentagens do Decreto-lei n.º 1.168, de 39, art. 37, e lhes garantem os vencimentos da letra O do Quadro Suplementar daquele Ministério, assegurada a diferença do § único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1943, enquanto exercerem função fiscalizadora.

II — *Data venia*, tanto as informações de fls. 58 e 68 como o arrazoado de fls. 124 a 126, demonstram à evidência o menor acerto da medida, restando-nos, assim, esperar pelo provimento do recurso *ex-offício* e do presente Agravo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1953.

É o relatório.

VOTO — Sr. Presidente, este caso não é idêntico a outros julgados recentemente, os agravos em Mandado de Segurança. n.º 2.016 e n.º 2.020. Naqueles casos os impetrantes eram Contadores e, nesta, todos os impetran-

atribuições. A diferença de vencimentos provém da diferente responsabilidade de cada classe, da natureza de especialização técnica que a experiência e a tarimba trazem ao funcionário, etc. O acesso na carreira comprova a assertiva; os melhores sobem antes dos piores; os mais antigos sobem pela experiência que o tempo fornece. Se há diversa remuneração, esta se explica pela excelência dos que exercem os serviços, que se aprimora em tese, como tempo e o exercício, mas acarreta também, por isso mesmo maior soma de responsabilidade funcional e técnica.

O princípio da isonomia, em matéria de funcionalismo do Estado, não se aplica divorciado de outros princípios peculiares ao direito administrativo, sob pena de se praticar em seu nome exatamente o reverso do comando básico constitucional.

Evidentemente, não são iguais as situações funcionais de que trata o acórdão. Os impetrantes são do Quadro Permanente, pertencem a uma carreira determinada, foram admitidos quando inexistia remuneração com quotas, têm diversa responsabilidade dos que foram erigidos em paradigma. Estes, pertencem ao Quadro Suplementar, a cargos a serem extintos, tiveram e viram respeitados seus vencimentos com a inclusão das quotas. Apenas se assemelha a atividade ou função. Mas, isto é muito pouco para cobrá-las fática e juridicamente em situação de paridade funcional.

tes e assistentes são Oficiais Administrativos. A origem do pretendido direito é a seguinte:

A lei n.º 284, de 28-10-36, em seu art. 23, aboliu o sistema de remuneração composta de ordenado e quotas. O parágrafo único deste dispositivo, entretanto, assegurou a situação dos servidores que percebiam remuneração desse tipo, mandando passassem a figurar, daí por diante, em Quadro Suplementar, eis que o sistema se extingue, ficando, porém, fixados os respectivos vencimentos, excepcionalmente, em elevado padrão, tão só em atenção à sua situação anterior.

Todos os impetrantes e assistentes neste mandado de segurança, foram porém, nomeados muito depois da lei n.º 284, mas pretendem, porque exercem funções semelhantes às daqueles antigos servidores que passaram para o quadro Suplementar, que lhes sejam atribuídos vencimentos iguais. Invoçam o chamado princípio de isonomia.

Tenho sustentado sempre, neste Tribunal e em decisões de 1.ª instância, que a regra da igualdade perante a lei não tem a exagerada extensão que se lhe pretende atribuir.

Ora, embora os impetrantes e assistentes exerçam funções semelhantes às daqueles antigos funcionários, anteriores à Lei n.º 284, que tiveram remuneração composta de ordenados e quotas, não estão nas mesmas condições, porque jamais gosaram da aludida vantagem. Ingressaram no serviço público muito depois de abolido o antigo sistema. Não há, pois identidade de situação, embora possam exercer as mesmas funções. Além disso, Sr. Presidente — é outro ponto que tenho frisado — o quadro suplementar tem, na administração pública, a finalidade de caracterizar os cargos extintos, destinados à supressão quando se vagarem, justamente para assegurar a igualdade de tratamento devido aos servidores.

Ora, se o Poder Legislativo resolveu extinguir um sistema e quis assegurar a situação daqueles que dele se beneficiavam, os colocou, fora de qualquer comparação, num Quadro Suplementar a fim de que a situação transitória não perturbasse aquela igualdade.

São lugares extintos que, à medida que se vagam, são suprimidos. Destinam-se a um completo desaparecimento.

Ora, se a pretêxto de idêntico serviço público forem outros funcionários colocados também no Quadro Suplementar, nunca se extinguirá a situação anômala, por lei destinada ao desaparecimento.

Assim dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos recursos. Os Srs. Ministros Henrique D'Avila, Djalma da Cunha Mello, Alfredo Bernardes, Elmano Cruz e Mourão Russell votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo.

TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.408
(Distrito Federal)

*Servidor público — Transferência ex-officio, no interesse da
Administração — Pressupostos legais.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 3.408, do Distrito Federal, impetrante Mario de Oliveira Monteiro, autoridade havida como coatora o Ministro da Agricultura, etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negar a ordem, na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas constantes de fls. 47 até 54.

Custas na forma da lei.

Rio, 19 de abril de 1954

Cunha Vasconcellos — Presidente.
Djalma da Cunha Mello — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcellos — O requerente, bacharel Mario de Oliveira Monteiro, foi admitido como extranumerário mensalista do Ministério da Agricultura, sem figurar a data. Pela Ordem de Serviço n.º 42, de 24/10/1942, foi transferido na qualidade de Auxiliar do Escritório IX, para a Seção de Terras, “a fim de se incumbir do andamento de ações relativas a incorporação de terras e demarcatórias junto às Procuradorias da República, para o que organizaria o respectivo quadro, no qual indicaria, obrigatoriamente, às terças e sextas, a situação em que aquelas ações se encontrassem, quadro que permaneceria na Seção de Terras, sobre a mesa do aludido servidor para consulta.

COMENTÁRIO

A transferência de um servidor público, de um serviço em que esteja lotado, para outro, é direito inconcusso da administração, desde que não represente para o servidor uma diminuição singular de seus direitos e vantagens.

É certo que a transferência é forma de provimento de cargo público, mas também é um recurso de que lança mão legitimamente a Administração, para aproveitar da melhor forma os serviços de seus funcionários ou extranumerários.

Não se pode coarctar a ação da Administração, impedindo-a de remover, no interesse do serviço, de um para outro serviço, ou de uma para outra

Encontrava-se o requerente no desempenho de serviço de auxiliar de Assistência Jurídica do Departamento de Terras e Colonização, quando em 15/4/53 foi feita a designação do serventuário, auxiliar técnico, diarista, bacharel Otávio de Melo Carvalho, para servir junto à Assistência Jurídica. Dêse ato mandou-se dar ciência ao impetrante, pois, dado o prévio entendimento que se diz havido entre o assistente jurídico e o Chefe do S. A.; foi considerado como permuta de funcionários, envolvendo o impetrante. Posteriormente pela Portaria número 1.589, de 5/11/53, do Sr. Ministro da Agricultura, de acôrdo com o Decreto 28.718, de 7/10/50, art. 3, resolveu S. Exa. alterar a lotação de repartições atendidas pelas Partes Permanentes e Suplementar da Tabela Única e Mensalista do Ministério, sendo o impetrante transferido da Divisão de Terras e Colonização, para a Diretoria Geral do Dep. Nac. da Prod. Mineral, na categoria de Escrevente-datilógrafo.

Alegando que sua função na Assistência Jurídica assegurava o direito de permanência e de não poder ser tida como permuta a transferência feita *ex-officio*, pede o impetrante mandado de segurança para o fim de anular a portaria ministerial na alínea b, parte que lhe diz respeito, e restaurada sua situação na Divisão de Terras e Colonização e, por sua extinção, transferido para o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com igual categoria funcional. Após isso, acrescenta o pedido que o Serviço Jurídico composto há mais de 15 anos de três advogados, sendo o impetrante o segundo na ordem de antiguidade, deve o mesmo serviço passar para a nova entidade o Instituto Nacional de Imigração e Colonização nos termos da Lei 2.163, de 5/1/54, ou posto em disponibilidade, de acôrdo com o art. 174 do Est. dos Func. Públicas. O pedido está acompanhado de numerosos documentos e fotocópias que fixam o impetrante entre os funcionários do Ministério.

As informações pedidas, assim respondeu o Sr. Ministro da Agricultura: (ler as fls. 36 a 38):

“O Dr. Subprocurador Geral emitiu o seguinte parecer:

Nenhum direito — tanto menos líquido e certo — foi exibido a favor da impetração.

A Portaria ministerial teve apoio específico no art. 3.º do Decreto 4.438, de 26-7-39, que autorizou a relocação impugnada no pedido.

repartição os seus servidores, sem o que se estaria impedindo de forma absoluta o bom andamento dos serviços públicos, que repousa exatamente na colocação exata do servidor, onde melhor possa servir a benefício do serviço público.

Somente aos magistrados assegurou a Constituição a inamovibilidade (Constituição, art. 95, II), e isso por razões óbvias, para assegurar-lhes no exercício da judicatura, absoluta independência, que não poderia estar ao sabor das eventuais conveniências administrativas, ou melhor, do Executivo. Mas, mesmo com relação aos magistrados, abre-se uma exceção no sistema constitucional, para atender ao “interesse público” reconhecido e proclamado por dois terços dos votos dos Juizes do Tribunal superior competente (Constituição, art. 95, item II) ainda, sem quebra da inamovibilidade asse-

O mais que se apresenta e debate diz respeito a circunstâncias estranhas à percepção do Judiciário, desde que tocantes à conveniência do ato e a precedentes que teriam ocorrido, segundo aponta o digno servidor impetrante.

As informações prestadas pela Autoridade dita coatora deixam tudo isso muito claro e demonstrado". (fls. 43).

É o relatório.

VOTO — O impetrante exercia uma função, por vários anos, de auxiliar técnico da Assistência Jurídica do Departamento de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura. Não comprovou com exatidão sua investidura no serviço público, mas ressalta dos autos ser a de extranumerário mensalista. A prolongada função exercida na Assistência jurídica demonstra a eficiência de sua atividade nesse setor. É que o impetrante é titulado em direito e exerce a advocacia. Entretanto sem ser por permuta, que necessita da direta interferência do funcionário. Est. dos Func. Púb. art. 57, não é legítima a mudança de lugar no serviço, sobretudo quando importa numa diminuição, não só funcional, como também de ordem moral. E em tal importa o ato ministerial que transferiu o impetrante de uma função técnica peculiar à sua especialidade profissional, para a de modesto escrevente-dactilógrafo do mesmo departamento, depois de transformado na Diretoria Geral do Departamento da Produção Mineral do mesmo ministério.

A redistribuição dos funcionários do extinto Departamento devia observar as situações funcionais dos serventuários, mandando-os para funções análogas, dentro dos quadros do próprio Ministério. Não se transfere um funcionário, de serviço de ordem técnica desempenhado a contento para outro inferior embora digno, estranho à vontade do transferido. Além disso, tratando dos extranumerários, a Lei 1.711, de 28-10-52, que deu o Estatuto do Funcionário Público da União, no art. 257 § 2, prescreveu que os mesmos serão mantidos na situação atual até serem reguladas suas relações com o Estado.

O que constitui direito certo do impetrante é o seu aproveitamento nas mesmas condições em que exercia suas funções. Entretanto, o pedido alude à qualidade de advogado no quadro de Assistência, como se a isso tivesse direito. Pouco importa que, como auxiliar, prestasse serviços técnicos. O direito ao

gurada inicialmente, os Juizes militares são obrigados a se locomoverem para acompanhar as tropas junto às quais tenham de servir.

Haverá casos em que, por certo, a Administração se vê impedida de efetuar a transferência de servidor público, que também não pode estar à disposição de chefes ou chefetes mais ou menos despóticos que se valham dessa faculdade conferida ao Poder Público, no seu interesse, para servir a interesses inconfessáveis dos próprios chefes, desavindos com seus auxiliares. Também, como punição, a transferência não pode ser aplicada, ou ainda, é de invalidar-se a transferência feita se o servidor fôr designado para servir em repartição, ou serviço que não comporte a sua lotação.

Assim, se em determinada repartição, o cargo mais alto na hierarquia administrativa, é de ser provido por um oficial padrão "L", e se transfere, sob color de interesse da Administração, para servir naquela repartição

cargo de procurador da Assistência Jurídica só se adquire por nomeação legal, o qual não se compadece com a qualidade de extranumerário. A função de auxiliar por designação de serviço, embora se trate de um titulado, não se pode transmudar numa investidura que depende de formalidade essencial. O direito do impetrante cifra-se apenas em ser mandado servir na nova Diretoria Geral do Departamento da Produção Mineral, ou noutra de igual natureza, como auxiliar do serviço jurídico. Neste sentido procede a segurança pedida. Concedo-a em parte unicamente para êsse fim.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Discordo, Sr. Presidente. Pelo que pude depreender do relatório, o impetrante, "escrevente-dactilógrafo" de uma das repartições do Ministério da Agricultura, nesta Capital, não goza da garantia de inamovibilidade. A Administração achou conveniente que certas repartições do dito Ministério fôsem relotadas. Foi o impetrante, em consequência, lotado noutra diretoria do mesmo, também nesta Capital.

A medida se esteiou no Decreto n.º 4.438, de 1949, art. 3.º. Caso de rotina. Não houve diminuição de vencimentos, nem de categoria. Não houve diminuição moral. Mas como hoje se pede mandado de segurança por dá cá aquela palha, o servidor em questão impetrou um, para tornar à sala onde servia...

A Administração, ao ver do mesmo, nem ao menos pode mudá-lo de sala ou de prédio, na mesma Cidade. Ora, deve comandar providências práticas, que tais, não no interesse do servidor, mas do serviço. Inda agora a Lei número 2.163 manteve de mãos livres, como devia, a Administração, no que respeita a transferências do tipo da contra que se insurge o impetrante. Nenhuma exorbitância no ato, na portaria impugnada.

Nenhuma consistência jurídica no pedido.

Nego o mandado de segurança.

DECISÃO

Por maioria de votos, negou-se a ordem, vencidos os Srs. Ministros Relator e Macedo Ludolf. Votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello os Srs. Ministros Elmano Cruz, Afrânio Antônio da Costa, Henrique D'Ávila, Mourão Russell e João José de Queiroz.

ou serviço, um servidor do padrão "N" ou "O", evidentemente tal lotação não pode ter lugar, e a transferência é ilegal, devendo ser declarada insubsistente. Foi por assim entender, que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 914, impetrado por NEWTON CORREA RAMALHO e outros, anulou as transferências (punições), impostas a servidores do DASP, e que teriam sido transferidos para servir em Territórios, mas em repartição cuja lotação não os comportava.

No caso do Mandado de Segurança n.º 3.408, o Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA BUENO MELLO mostrou que os pressupostos legais que estaqueiam as transferências tinham sido observados e assim nada justificava a concessão da ordem que foi, afinal, bem denegada.

ELMANO CRUZ

1.^a TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.410

(Distrito Federal)

Funcionários da União: melhoria de vencimentos por efeito de equiparação a funcionários municipais.

Improcedência de ação, frente ao direito constituído

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 4.410 do Distrito Feral:

Acordam, por unanimidade, os juizes da 1.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1953.

Cunha Vasconcellos Filho — Presidente e relator.

O Sr Ministro *Cunha Vasconcellos* — 1. — Clara Secco e outros oficiais administrativos do Ministério do Trabalho:

“... propuseram ação ordinária contra a União Federal, para que lhes seja reconhecido o direito de serem seus títulos apostilados nos novos padrões e vencimentos fixados para igual carreira da Prefeitura do Distrito Federal e do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Parte Suplementar).”

Alegam que a carreira por êles integrada constitui um conjunto de classes escalonadas segundo os padrões de vencimentos “H” a “M”; que a carreira de Oficial Administrativo teve origem na Lei 284, de 1936, que consagrou o princípio da igualdade de vencimentos para as mesmas atribuições de funcionários, consubstanciando o que já determinava o Decreto 5.622, de 28/12/1928, no art. 1.º, § 3.º, princípio do qual foi consequência o Decreto-lei 5.527, de 28/6/1943, revigorado pelo de número 9.010, de 1946 e que estendeu a todos os órgãos da Administração o princípio da igualdade de retribuição, observada a equivalência de funções; que, não obstante, a carreira de Oficial Administrativo, da Prefeitura do Distrito Federal, até então escalonada segundo os mesmos padrões de vencimentos, foi reestruturada pela lei municipal n.º 464 de 6/7/1950 passando a ter início na classe “J” e término na classe “O”; que o Decreto-lei 5.527 permanece em vigor e se

COMENTÁRIO

A matéria dos acórdãos tem sido objeto de inúmeras decisões de tôdas as instâncias do Poder Judiciário, proclamando o mesmo entendimento, de modo a formar-se pacífica jurisprudência a respeito do assunto.

aplica aos autores; que, além disso, pela Lei 1.229, de 13/11/1950, que alterou as carreiras do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos, Oficiais Administrativos da União, sujeitos à mesma disciplina legal, passaram a escalonar-se entre as classes “J” e “O”; que, embora integrem êsses funcionários a Parte Suplementar do Quadro verifica-se que sua situação anterior era absolutamente idêntica à dos autores, sendo certo que o Quadro é apenas um conjunto de carreiras e cargos isolados e a Parte Permanente ou Suplementar nada mais significa que medida de ordem administrativa para limitar a despesa as possibilidades orçamentárias; que a desigualdade não pode persistir em face do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, sendo evidente a identidade de funções indispensável para a equiparação, que tem apoio em doutrina e jurisprudência; que a ação deve ser julgada procedente. Com a inicial, além das procurações *ad-judicia*, vieram os documentos de folhas 28 a 114. A contestação (fls. 124) arguiu, preliminarmente, prescrição e, no mérito, sustentou a improdência do pedido, por não mais vigorar o Decreto-lei 5.527 e pela sua inaplicabilidade, caso vigorasse, como atentatório à autonomia dos Estados e Municípios, em cuja organização de serviços interviria. Falaram de novo os autores (fls. 134) e a fôlhas 138 foi proferido o despacho saneador, que rejeitou a preliminar de prescrição e ficou irrecorrido”. (fôlhas 146/7).

O juiz assim decidiu:

“Não procede o pedido seja como o socôrro do Decreto-lei 5.527, de 1943, seja com o da Lei 1.229, de 1950. O Decreto-lei 5.527, que mandou adotar, pelos Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, autarquias e órgãos paraestatais a classificação nomenclatura e regime de salários de cargos e funções dos extranumerários da União, determinara também (parágrafo 1.º do art. 1.º) que essas entidades não poderiam atribuir aos seus servidores ou empregados vencimentos, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência da função. Mas a norma, posta à administração local quando esta era integralmente dirigida pela União, viu traçado seu limite temporal no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo art. 12 dispôs que naquela administração se observasse a legislação vigente a 18 de setembro de 1946 até ser decretada a lei orgânica do Distrito Federal, que sobreveio a 15 de janeiro de 1948, fazendo cessar o império do Decreto-lei referido. O mandamento visava, aliás, ao pessoal extranumerário, como se vê do corpo do artigo, não ao funcionalismo efetivo. Admitido, contudo, o caráter geral do preceito, nele se revela o objetivo indistigável, não de criar encargo para a União, mas de forçar-se a eventuais elevações de vencimentos, impondo os de seus próprios ser-

Na verdade, a pretensão dos autores, funcionários da União, não merecia acolhida, porquanto pretenderam êles fundar um suposto direito numa norma proibitiva e em atos praticados em desrespeito à regra legal.

O Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, vedada às pessoas de direito público interno atribuírem vencimentos, remunerações ou salários aos seus servidores

vidores como padrão intransponível às entidades menores. Foi estatuída uma regra proibitiva, cuja infração, a considerar vigente o preceito, acarreta sabidamente a nulidade do ato violador, sendo inconcebível vá o Poder Judiciário, ao invés, consagrá-lo, invertendo os termos da determinação legal e prescrever a União que acompanhe os aumentos locais porque estes não respeitaram o "teto" que não deviam ultrapassar. Quanto à Lei 1.229, de 18/11/1950, alterando as carreiras do Departamento de Correios e Telégrafos com o escalonamento entre os padrões "J" e "O" de oficiais administrativos antes escalonados, como os autores, entre "H" e "M", é notório haver atendido a situação excepcional em que se encontravam certos funcionários a quem beneficiou por melhoria de vencimentos limitada unicamente a eles e que só vigora enquanto existirem os cargos respectivos, destinados a supressão automática. Na elaboração da Lei 1.229 assim justificou o Senador Evandro Viana a emenda n.º 25, referentes aos oficiais administrativos, perante a Comissão de Finanças (*Diário do Congresso*, sup. ao n.º 122, de 12/7/50, pág. 67, *apud* "Direitos dos Aposentados", 1051, pareceres, artigos e razões reunidos por funcionários aposentados do DCT cuja causa patrocinam os advogados Osvaldo Murgel Rezende e Osvaldo Astolfo Rezende): "16. A presente emenda, como o conteúdo da Lei 200, de 1947, e outras posteriores, visa ressarcir funcionários na sua quase totalidade com mais de 25 anos de serviços, todos com concurso de 1.ª e 2.ª entrâncias, dos prejuízos morais e financeiros em que ficaram, e estão, diante dos seus colegas dos diversos Ministérios". Conquanto não exerçam papel preponderante na interpretação os materiais legislativos, que passo a outros elementos de maior importância, no caso — notório, como já se disse do DCT — vale como subsídio esclarecedor a justificação aludida. Estabelecendo a Parte Suplementar do Quadro, a lei 1.229 restringiu o benefício aos ocupantes atuais dos cargos, aos quais visou com a alteração. Se é certo que a tabela XXXIV, anexa à lei, nos mostra oficiais administrativos escalonados de "J" a "O", não é menos exato que eles integram carreira da Parte Suplementar, onde só se proverão as vagas mediante promoção e os cargos vagos serão automaticamente suprimidos (art. 6.º e seu parágrafo único do citada lei); a carreira do Quadro Permanente, cujos cargos não se destinam ao desaparecimento e não têm ocupantes atuais porque a nomeação se acham condicionada a extinção dos cargos vagos da P. S., artigo 16, permanece, tal qual a dos autores, escalonada de "H" a "M" conforme a tabela XXVI (dezesseis). Não foi portanto, malferido o princípio constitucional da isonomia, que consagra, no dizer de Carlos Maximiliano, não a igualdade indiscriminada, absoluta, matemática, paradoxal, porém a verdadeira igualdade, consistente em tratar de modo igual as coisas iguais e desigual as desiguais.

As pessoas beneficiadas pela Lei 1.229 receberam tratamento diferente do que continua dispensado aos autores porque estavam em condições desi-

em níveis superiores aos dos servidores civis da União. Dessa forma, se a Prefeitura do Distrito Federal, ou qualquer Estado, ou Município, desrespeitando a lei federal, baixara ato atribuindo aos seus servidores melhores remunerações do que as percebidas, então, por servidores da União, cometera ilegalidade, que merecia corrigenda, mas nunca daria lugar à criação

guais, resultantes do reajustamento inadequado que de seus cargos fizera a Lei n.º 284, em 1936. E a disposição que as beneficiou, de caráter excepcional, não pode alcançar outros funcionários cuja situação não justifica o ressarcimento outorgado. Julgo improcedente a ação proposta e condeno os autores nas custas". (fls. 147/50).

Apelaram os autores, com as razões de fls. 152 e seguintes, que passo a ler. A União respondeu às fls. 158 e seguintes.

VOTO — O Tribunal tem, hoje, jurisprudência tranqüila sobre a inexistência de direitos quais os pretendidos pelas apelantes. Tornou-se pacífico, nesta casa que as leis invocadas não podem ser aceitas com o sentido de obrigar a União. Tenho sido vencido, em parte, quanto ao entendimento dominante, ao qual, vencido mas não convencido, adiro por disciplina judiciária conveniente.

Nestes termos, nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello e Aguiar Dias votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

1.ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.111

(Distrito Federal)

Os Estados integrantes da Federação e os Municípios, não estão impedidos de fixar os vencimentos de seu funcionalismo, ou ao menos restritos nessa fixação. — O Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, não se compatibiliza como art. 18 da Superlei, ficou sem efeito com a vigência da nova Constituição — Mesmo ao tempo da obrigatoriedade do mesmo, ou se já ao tempo do regime centralizador da Carta de 1937, qualquer infringência deveria redundar em diminuição dos proventos dos servidores do Estado-membro ou do Município, não no aumento de remuneração dos servidores federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.111, de Minas Gerais, apelantes Booz Belfort de Oliveira e outros, apelada União Federal etc.:

de direitos. Ademais, a afirmação da tese dos autores seria sujeitar a União Federal, no que tange à matéria discutida, às deliberações dos Estados-membros, dos Municípios e das entidades autárquicas, estatais ou para-estatais, o que seria absurdo.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, na forma e pelos fundamentos dos votos constantes de fls., 76 até 80 integrado neste o relatório de fls. 74.

Custas pelos apelantes.

Rio, 22 de setembro de 1953.

Afrânio Antônio da Costa — Presidente.

Djalma da Cunha Mello — Relator.

O Sr. Ministro *Djalma da Cunha Mello* — A sentença apelada consta de fls. 51 até 54 e está assim redigida: (lê).

Nas razões de apelação de fls. 56 até 58, sustentam os autores, a prol da reforma da dita sentença, o seguinte: (lê).

Recebida a apelação (fls. 59), foi a mesma contra-arrazoada, nos seguintes termos, constantes de fls. 60 até 67: (lê).

Subindo os autos, dêles se deu vista ao eminente Dr. Subprocurador Geral da República, Dr. Alceu Barbedo, que pediu confirmação do decidido na primeira instância, reportando-se às contra-razões do ilustre e provector procurador da República *Nery Kustz* (fls. 72).

É o relatório.

VOTO — Controverte-se nos presentes autos a mesma matéria que este Tribunal apreciou e decidiu, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2.499, também do Distrito Federal.

Votei, no julgamento referido, assim:

“Conheço do recurso *ex-officio* e dou ao mesmo provimento, para julgar improcedente a ação. Os Estados que integram a Federação não estão impedidos de fixar os vencimentos de seu funcionalismo, ou ao menos restritos nessa fixação. Veja-se ao propósito o art. 18 da Lei das Leis. Nem a União tem que pagar a seus empregados considerando o que percebem pelo exercício de funções idênticas os servidores estaduais e municipais. A triste exceção contida no § 3.º do art. 26 da Constituição já foi tirada de curso, já foi pelos meios regulares, legítimos, cancelada. O Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943 condizia com o regime centralizador da Carta de 1937, não resistiu ao clima da Constituição de 1946. Mesmo esse decreto vedava ao Estado-membro remunerar diversamente seus servidores de funções idênticas no quadro da Administração Federal, obrigava o Estado-membro a guardar conformidade, no concernente, com os padrões de vencimentos federais, não pode ser convocado para produzir o efeito oposto, ou seja, para compulsar a União a reajustar os vencimentos de seus servidores na base do que recebem os funcionários de serviços estaduais e municipais equivalentes. O que o recorrido pretende é portanto uma inversão do problema. Se

Finalmente, como assinala um dos acórdãos, no sistema federativo abraçado pela Constituição do Brasil, com autonomia dos Estados e dos Municípios (arts. 18 e 28), o Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, naquela norma de proibição, não sobreviveu à Constituição de 1946, eis que evidente é sua

a União estabeleceu no seu direito positivo do regime da Constituição de 1937, que o Estado não poderia dar vencimentos superiores, para os seus servidores, aos estabelecidos pela União para os cargos de igual categoria, da mesma nomenclatura, constatando-se inobservância, o Estado é que seria compelido a baixar êsses vencimentos, não a União a elevar os seus. O contrário representaria uma compreensão inferior da situação do Estado Federal em face dos Estados integrantes da federação. Por outro lado, também não é o Judiciário o órgão incumbido de aumentar vencimentos. Cresce, desenvolve-se, hoje, no País, uma doutrina nesse sentido: os aumentos de vencimentos estabelecidos pelo Judiciário. Não estou por ela.

Pela Constituição, art. 65, parte geral e inciso IV, quem fixa vencimentos é o Legislativo, não o Judiciário. Como conseqüente do exposto, tenho como prejudicado o recurso voluntário dos autores”.

Pelos fundamentos dêsse voto, nego aqui provimento à apelação.

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* — Os apelantes, funcionários públicos federais, integrantes da carreira de oficial administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, lotados na Imprensa Nacional, querem ser reestruturados conforme o quadro administrativo da Prefeitura do Distrito Federal, regido pelas Leis 464, de 6 de julho de 1950 e 472, de 22 de agosto de 1950.

Para chegar ao resultado almejado, dizem “não ser excessivo afirmar” que iguais serviços e idênticas as funções, não explicam a disparidade de tratamento com flagrante injustiça para os autores. Para colorido legal da pretensão trazem em seu prol o Decreto-lei 5.527, de 28 de maio de 1943.

Nego provimento. Em primeiro lugar, o Distrito Federal tem administração própria, orientada por legislação autônoma, em nada influenciando que o Prefeito seja nomeado pelo Sr. Presidente da República. Dentro dos limites constitucionais, o Distrito Federal remunera seus servidores (municipais) conforme a liberalidade, a conveniência ou a prodigalidade da Câmara Municipal. Sem lei especial do Congresso Federal, não é possível estender o regime aos funcionários federais.

O Decreto-lei 5.527, de 1943, no particular, se pudesse sobreviver à Constituição de 1946, deveria ser invocado não para aumento dos apelantes, mas, para diminuição dos servidores municipais, que segundo o § 1.º do artigo 1.º não podiam ter vencimentos maiores que os da União.

Nego provimento.

DECISÃO

Negou-se provimento à unanimidade. O Sr. Ministro *Elmano Cruz* votou de acôrdo com o Relator.

incompatibilidade, com os citados dispositivos constitucionais, pelos quais os Estados federados e os Municípios dispõem sobre sua própria administração e organização de seus serviços.

2.^a TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.792 — DISTRITO FEDERAL

O direito dos que acumulavam cargos públicos, cassado pela Carta de 1937, foi restaurado pelo artigo 24 do A. D. C. T. de 1946, sem as limitações constantes do artigo 185 da Constituição vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.792 do Distrito Federal, em que é recorrente o Dr. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública, "ex-officio", Apelados Eliezer Studart da Fonseca e Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Ceará.

Acordam os Ministros da 2.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 9 de dezembro de 1953

Henrique D'Ávila Presidente e Relator.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A espécie *sub-judice* foi exposta e dirimida pelo MM. Julgador *a quo*, da seguinte maneira:

"Vistos: O Dr. Eliezer Studart da Fonseca, brasileiro, casado, médico, domiciliado em Fortaleza, propôs a presente ação contra a União Federal e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Ceará. Com o advento da Constituição de 1937, foi obrigado a optar por um dos cargos que exercia e o fez demitindo-se, sob protesto, das funções de médico da Caixa referida acima. Em face do art. 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, requereu sua reversão ao quadro dos servidores da Caixa, para ficar em disponibilidade. O pedido foi remetido ao Ministro do Trabalho, que o deferiu. Não foi, entretanto, cumprida a sua decisão, sob a alegação de que havia S. Exa. recom-

COMENTÁRIO

O entendimento do venerando acórdão constitui, hoje, matéria pacífica na jurisprudência de nossos tribunais.

A princípio, alguns julgados entenderam que o direito assegurado pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias de 1946 sofria as limitações do art. 185 da Lei Magna vigente, e outros, em maior número, decidiram que a remuneração da disponibilidade referida no citado dispositivo transitório seria proporcional ao tempo de serviço do funcionário, até que fôsse reaproveitado.

siderado esse ato. Pediu mandado de segurança, que não teve bom êxito, por acolhimento de preliminar de decadência. A Caixa ré contestou a ação, a fls. 44, alegando prescrição do direito do autor e sustentando que o princípio que veda a acumulação remunerada deve prevalecer sobre o que permite a reversão. Oficiou o Dr. Procurador da República a fls. 52. Falou o autor a fls. 54. Saneador a fls. 59, irrecorrido. Audiência a fls. 60. Tudo visto e examinado: Rejeitada, no saneador, a arguição de prescrição, só resta apreciar o mérito. O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve intento reparatório e transacional, este característico a indicar e reforçar a índole do dispositivo. Ficaria sem sentido ou explicação se se reduzisse ao entendimento que a ré lhe quer atribuir. O constituinte, não interessa saber se bem ou mal, entendeu que os titulares de cargos forçados a desacomular tinham sido despojados de direito adquirido e equacionou uma fórmula de restituição, concretizada no aludido dispositivo. Ou isso ou um preceito que não teria a menor explicação. Deve ser preferido o entendimento que lhe dê sentido e alcance. Julgo procedente a ação, nos termos da inicial, e recorro *ex-officio*. P. R. I. Distrito Federal, 17 de abril de 1953. — José de Aguiar Dias."

Dessa decisão recorreu de ofício, como lhe cumpria, seu ilustrado prolator; e, também apelou, tempestivamente a ré, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Ceará.

A esta altura, contudo, resta cuidar, apenas, do recurso *ex-officio*, uma vez que o apelo voluntário foi havido como deserto, pelo despacho de fls. 76.

Ouvida a douta Subprocuradoria Geral da República, pronuncia-se esta de fls. 79 a 80, pelo provimento de recurso aduzindo o seguinte:

"I — Ainda que, *data venia*, mal colocada, a verdade é que ação foi intentada, também, contra a União Federal, circunstância de que decorre inequívoca a necessidade de conhecimento do recurso de Ofício, e conhecimento do recurso para provê-lo nos tér-

Todavia, essas restrições foram desaparecendo na jurisprudência e hoje, com o prestígio de inúmeros acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em divergência, está assentado que o art. 24, com o intuito de reparação, restaurou os direitos dos que acumulavam cargos e funções de acordo com a legislação anterior à Carta de 1937 e que os proventos da disponibilidade devem ser integrais, pois o entendimento contrário importaria em admitir-se restrição não consignada na lei, além de negar o caráter de ampla reparação da norma constitucional transitória.

Realmente, nos termos em que se acha lançado o dispositivo reparador de direito, basta que o funcionário tenha acumulado funções de magistério, técnicas ou científicas, na forma permitida pelo art. 172, § 1.º, da Cons-

mos da fundamentada Contestação de fls. 44/48. II — A tôda sorte, impõe-se a reforma da M. Sentença em tudo quanto implique na condenação da União que, no caso, tem a situação de simples Assistente da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Ceará, e não de Ré. III — Impõe-se, igualmente, reforma no alusivo à fixação dos vencimentos atrasados, a partir da promulgação do Ato Adicional de 1946, desde que só em execução poderá ser estabelecida a referida verba, e ainda no tocante aos honorários advocatícios, indubitavelmente, incabíveis face ao artigo 64 do Cód. de Proc. Civil. Quanto a juros de mora, conviria menção expressa ao Decreto 22.785, de 31-3-1933.”

É o relatório.

VOTO

Não é mais passível de dúvidas que a franquia consignada no art. 24 do Ato das Disposições Transitórias opera, independentemente, das restrições impostas, em tema de acumulação remunerada, pelo art. 185, parte permanente, da Constituição Federal vigente.

Portanto, o autor, acumulando, como acumulava, legalmente, dois cargos públicos, na vigência da Constituição de 1934, tem direito incontestado de permanecer em disponibilidade remunerada, em um deles, até ser chamado à atividade. Manifesto, também, é o seu direito aos vencimentos atrasados desde a propositura da ação, independentemente, no caso, de liquidação, por se tratar de quantias certas e determinadas, apuráveis de plano, à vista da certidão de fls. 13 *usque* 14.

Convém acentuar, contudo, que os juros da mora devem ser contados na forma do art. 3, do Decreto-lei n. 22.785, de 31 de maio de 1933. E que os honorários advocatícios são incabíveis, por se não ajustarem ao prescrito no art. 64, do Código de Processo Civil.

Isto pôsto, e esclarecido que a condenação recai, exclusivamente, sobre a Caixa de Aposentadorias, dou provimento, em parte ao recurso *ex-officio*, para excluir a verba de honorários.

tuição de 1934, vigente até o advento da Carta de 1937, e que haja perdido cargo em virtude dessa Carta e do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-1937, que regulou a matéria de desacumulação, para que lhe seja assegurado o direito à disponibilidade do art. 24, citado, eis que este teve em vista uma situação verificada em face de legislação do passado, sem atenção à nova ordem constitucional implantada para o futuro, a partir de 18 de setembro de 1946.

O dispositivo transitório restabeleceu situações jurídicas definitivamente constituídas, em face da legislação velha, as quais foram desrespeitadas pela Carta outorgada em 1937 e não podem sofrer os efeitos da legislação nova.

MANUEL DE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

Por unanimidade, deu-se provimento, em parte, ao recurso. Os Srs. Ministros Mourão Russell e João José de Queiroz votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

III — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

3.º GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 847

Em mandado de segurança não há embargos. O artigo 833 do Código de Processo Civil, foi revogado pelo artigo 20 da Lei n.º 1.533.

Vistos e examinados estes autos de agravo no mandado de segurança n.º 847, em que é embargante — Paulo de Castro Benigno e informante — o Prefeito do Distrito Federal.

COMENTÁRIO

A pouco e pouco, vai tomando corpo a corrente de opinião interpretativa do art. 20 da Lei n.º 1.533, de 1951, sustentada pela maioria vencedora, no julgamento de que nos dá notícia o venerando acórdão em comentário.

De nossa parte, com a mais respeitosa das vênias, apartamo-nos da ilustre companhia da maioria vencedora, para pormo-nos na dos que votaram vencidos, pois, com estes, nos parece, está a melhor doutrina.

Em verdade, sustentam os votos vencidos que o art. 20 da citada Lei n.º 1.533 só revogou o Título V do Livro III do Cód. Proc. Civil, enquanto que a maioria vencedora estende a revogação também ao art. 833 do mesmo Código, na parte em que este artigo se refere ao mandado de segurança.

Resumindo a controvérsia aos termos dum quesito: cabem “embargos de nulidade ou infringentes do julgado” dos julgamentos proferidos em mandado de segurança, em face da Lei n.º 1.533, atento o disposto no seu art. 20? É a questão, que faz dissidentes ilustres componentes de uma das Turmas do Egrégio Tribunal de Justiça e põe em divergência duas colendas Turmas do mesmo Tribunal.

A Lei n.º 1.533 disciplinou tôda a matéria relativa ao mandado de segurança, no seu aspecto substantivo e formal; e, para forrar-se aos desvios